

PENSÃO POR MORTE CONCESSÃO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXTINÇÃO

PROCESSO Nº : 719641/24
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO BRAGA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2015/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Extinção de RPPS. lei 9.717/98, art. 9º e 10. Portaria MTP 1.467/22, art. 181, § 1º, i, b. Pela possibilidade da concessão de pensão.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, na pessoa de seu Presidente, *José Aparecido Braga*, contendo os seguintes questionamentos:

1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?
2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?"

A Consulta foi admitida por este Conselheiro Relator, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 311 e seguintes do RITCEPR.

A petição veio acompanhada do Parecer Jurídico (peça 04), emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, no qual são analisados os dispositivos legais aplicáveis e concluído pela possibilidade da concessão da pensão por morte à viúva do servidor, desde que haja suporte financeiro e orçamentário para o pagamento do benefício.

Após, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Despacho 1390/24, peça 10), que retornou com dois acórdãos dotados de força normativa, destacando-se, pela relevância e aplicabilidade ao caso em análise, as deliberações proferidas no âmbito da Consulta n.º 612690/23 (Acórdão n.º 2104/2024, Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 15/07/2024, publicado no DETC em 26/07/2024) (Informação n.º 137/24, peça n.º 11).

Em seguida, passou-se à análise pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que identificou que a resposta à Consulta afetar a atividade fiscalizatória, sugerindo o retorno dos autos à unidade após a decisão, tendo em vista a eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização (Despacho 1137/24 – peça 15).

Consideradas as alterações regimentais introduzidas pela Resolução n.º 127, de 26 de fevereiro de 2025, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, que, por meio da Instrução n.º 2165/25 (peça n.º 16), analisou o mérito da consulta. Com fundamento no art. 10 da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, concluiu que, muito embora a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, tenha possibilitado aos entes federados a extinção de seus regimes próprios de previdência social (RPPS) e a migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tal extinção não opera efeitos imediatos, subsistindo responsabilidades previdenciárias do ente extinto.

Por fim, respondeu aos quesitos nos seguintes termos:

1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

Sim, conforme disposto na letra “b”, do inciso I, do art. 181, da Portaria MPT 1.467, de 2022, desde que preenchidos os requisitos para concessão do benefício e conforme procedimentos previstos em lei local.

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

Independentemente da extinção do regime, se sobrevierem obrigações previdenciárias, é o caso de ativar-se o respectivo cadastro. Conforme consta do documento anexado pelo Consulente (CACO/Demanda 313748, peça 5), já lhe foi orientado que o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos está disciplinado na Instrução Normativa n.º 98/2014, que permanece vigente, na presente data.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 119/25-PGC (peça n.º 17), concluiu que o “Órgão Ministerial corrobora a fundamentação e sugestão de resposta apresentada pela COAP, eis que estão alinhadas à linha interpretativa fixada pela Corte nos Acórdãos n.º 2732/16 – STP (autos n.º 51103-0/15) e n.º 2104/2024 – STP (autos n.º 612690/23), e mostram-se adequadas para esclarecer as dúvidas do consulente”

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, satisfeitas as exigências previstas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta. Passo a análise do seu mérito.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, por meio de seu Presidente, questiona acerca da possibilidade de reconhecimento e concessão de pensão por morte à viúva de servidor aposentado por invalidez, tendo em vista que o Município não possui mais Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Após análise detida e sistemática das normas legais aplicáveis, concluo pela licitude da concessão da pensão por morte à viúva do servidor, cabendo ao ente federativo a responsabilidade pelo pagamento do benefício.

O RPPS encontra-se previsto no artigo 40 da Constituição Federal, que disciplina o regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, foram promovidas alterações relevantes, notadamente a desconstitucionalização da regulamentação da pensão por morte, conferindo aos entes federativos autonomia para estabelecer critérios e formas de cálculo, bem como possibilitando a extinção dos RPPS e a migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Contudo, permanecem plenamente vigentes os dispositivos constitucionais que atribuem à União competência para editar normas gerais sobre RPPS (art. 40, inciso XII, §§ 1º e 2º), cabendo aos demais entes a competência suplementar para legislar sobre a matéria (arts. 24, I e II, e 30 da CF).

Em exercício dessa prerrogativa, a União editou a Lei n.º 9.717/1998, recepcionada como lei complementar pela EC n.º 103/2019, que disciplina as normas gerais relativas à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, norma esta vigente à época do óbito do servidor.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao dependente do servidor falecido, com o objetivo de assegurar a manutenção da renda do beneficiário que dependia economicamente do segurado.

O direito ao recebimento da pensão por morte surge com a morte do servidor, ativo ou aposentado. Assim, tanto a condição de dependente como o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deverão ser verificados no momento do falecimento do servidor, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Tal entendimento é corroborado pela Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 9.717/1998, cabe à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o estabelecimento

das bases normativas de responsabilidade previdenciária para criação, organização e funcionamento dos RPPS e seus fundos, abrangendo custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização dos recursos, de modo a preservar o caráter contributivo e solidário, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes.

Em cumprimento a essa norma, a Portaria MTP n.º 1.467/2022 disciplina, em seu artigo 181, as responsabilidades do ente federativo no caso de extinção do RPPS, prevendo expressamente que a migração dos segurados para o RGPS deve ocorrer por meio de lei do ente, a qual deve prever, entre outras condições, a assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime.

Importante destacar que, segundo o § 1º do artigo 181, o ente federativo que extinguir o RPPS assume a obrigação pelo pagamento das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados ou aposentados, independentemente da data do óbito.

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também: (...)

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

- a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;
- b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea “a”, independentemente da data do óbito; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019 - norma esta vigente na data da morte do servidor público aposentado)

Consoante o disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.717/1998, no caso de extinção do RPPS, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime, assim como daqueles cujos requisitos foram implementados anteriormente, permanece integralmente com o ente federativo que extinguiu o RPPS.

No presente caso, o ente consulente cumpriu tais disposições ao editar a Lei Municipal n.º 599/2001, que extinguiu o RPPS, ressaltando que os servidores admitidos sob a legislação anterior permaneceriam regidos pelo regime extinto e sob responsabilidade do ente quanto ao pagamento dos respectivos benefícios.

Art. 63. Todos os funcionários públicos, com exceção daqueles que ingressaram no serviço público do município de São Sebastião da Amoreira através da Lei Municipal 018/76, que permanecem no quadro em extinção e sob os auspícios legais deste, são contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo Regime Geral de Previdência, conforme previsão estabelecida na Lei Municipal nº 589/2001 (Extingue Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião da Amoreira). Parágrafo único. Os benefícios previdenciários e de seguridade social a que os funcionários públicos do município têm direito são previstos na Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

Tal posicionamento está em consonância com entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 2732/2016, que reconhece a licitude da concessão de pensão por morte pelo ente responsável, mesmo após a extinção do RPPS:

Consulta. Procedimento e responsabilidade pelo pagamento de benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto. Acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e b) inexistência de óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime. (TCE-PR, Tribunal Pleno, Consulta n.º 51103-0/15, Acórdão n.º 2732/16, rel. Cons. Ivens Linhares, 29/06/2016).

Ante o exposto, conclui-se que permanece sob responsabilidade da Câmara Municipal a concessão e o pagamento da pensão por morte à viúva do servidor aposentado sob o extinto RPPS, observados os requisitos legais vigentes à época da aposentadoria e do falecimento, em estrita observância aos artigos 9º e 10 da Lei n.º 9.717/1998, ao artigo 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e ao entendimento consolidado desta Corte.

Quanto ao procedimento adequado para o registro da concessão, independentemente da extinção do regime, as obrigações previdenciárias remanescentes devem ser registradas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme disciplinado pela Instrução Normativa n.º 98/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, compete à Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro e proceder ao envio das informações e documentos exigidos para análise e registro por esta Corte.

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

O envio das informações e documentos necessários à apreciação e ao registro do ato de concessão da pensão por morte deverá ser realizado no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas, devendo a Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro, mesmo após a extinção do RPPS, para fins de cumprimento dessa obrigação previdenciária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer a presente Consulta e responder aos questionamentos nos seguintes termos:

I - É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

Resposta: É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente;

II - Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

Resposta: O envio das informações e documentos necessários à apreciação e ao registro do ato de concessão da pensão por morte deverá ser realizado no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP), de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas, devendo a Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro, mesmo após a extinção do RPPS, para fins de cumprimento dessa obrigação previdenciária;

III - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) encaminhar o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da decisão;

b) em seguida, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

c) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente